



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.325 - SP
(2019/0208036-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
EMBARGADO : BRUNA SOUTO CATTONI
EMBARGADO : ANDRE SOUTO CATTONI
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA - MG115316

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Reconhecida a omissão no que tange à análise do dissídio jurisprudencial.

1.2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem.

2. Quanto às demais alegações, a recorrente apenas repisou os argumentos expostos em seu agrado interno, demonstrando mera inconformidade com o julgado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.325 - SP
(2019/0208036-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
EMBARGADO : BRUNA SOUTO CATTONI
EMBARGADO : ANDRE SOUTO CATTONI
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA - MG115316

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de embargos de declaração (fls. 366/377, e-STJ), opostos por BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA, contra o acórdão de fl. 354, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL –
EMBARGOS DE TERCEIRO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022, inciso II do CPC/15.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que não houve fraude à execução. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Inconformada, a insurgente opôs embargos de declaração de fls. 366/377, e-STJ, sustentando a existência de omissão no julgado, bem como teria aplicado de forma equivocada a Súmula 7/STJ. Argumentou também que houve omissão quanto ao dissídio jurisprudencial apresentado.

Impugnação às fls. 379/382, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.325 - SP
(2019/0208036-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Reconhecida a omissão no que tange à análise do dissídio jurisprudencial.

1.2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem.

2. Quanto às demais alegações, a recorrente apenas repisou os argumentos expostos em seu agrado interno, demonstrando mera inconformidade com o julgado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Os presentes embargos de declaração merecem parcial acolhimento, todavia, sem efeitos infringentes.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, **não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado**, como pretende a ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ABUSIVO DO AGRAVO INTERNO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Depreende-se do art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. A multa aludida no art. 1.021, §4.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp nº 1.173.359/RS, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/3/2018).

4. Considerando-se que não ficou demonstrado o caráter abusivo do agravo interno anteriormente interposto nem o intuito protelatório do presente recurso integrativo, recomendável o afastamento da imposição da multa aplicada com fulcro no art. 1021, § 4º, do NCPC.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.

(EDcl no AgInt no REsp 1748207/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1498305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

No caso, com razão a embargante quanto ao argumento de que houve omissão no que tange à apreciação do dissídio jurisprudencial.

Ocorre, porém, que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução a causa de origem.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora (REsp nº 1.575 435/SP, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016).

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a responsabilidade da estipulante (ex-empregadora) exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1117412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso

3. A alegação de teses que não constaram das razões do recurso especial constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1217869/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018; grifou-se)

2. No mais, o acórdão embargado concluiu:

1. Com relação à suposta violação ao 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente alega o acórdão da Corte estadual não se manifestou a respeito da legitimidade dos embargantes manejarem os embargos de terceiros, em vista de não residirem no imóvel, violando o artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 1º da Lei n. 8009/90. Sustentou que houve contradição no acórdão na medida em que em que a recorrida Bruna Souto Cattoni qualificou-se nos autos como engenheira formada e restou consignado que a mesma havia se mudado para cursar a faculdade. Alegou que não houve manifestação acerca da má-fé dos recorrentes e quanto à questão da insolvência. Asseverou que houve omissão quanto à fraude em execução.

Com efeito, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida acerca das razões pelas quais decidiu manter a sentença de primeiro grau.

Assim constou do acórdão (fls.177/181, e-STJ):

Verifica-se que o casal executado, Jane Souto e Sérgio Cattoni, indicou como seu endereço residencial na petição inicial do divórcio o imóvel situado na Rua Timbós, 65, Curvelo, Minas Gerais, e cuja constrição se pretende impedir nos presentes embargos.

Igualmente não se demonstrou que os filhos dos executados, atuais proprietários do bem, efetivamente possuam outros bens imóveis.

Ainda que, com relação a André Souto Cattoni, se considere o apartamento adquirido recentemente por meio de longo financiamento, de todo modo não é possível concluir que Bruna Souto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cattoni possua outro imóvel de sua propriedade.

E, ainda que reconhecida a impenhorabilidade do bem de família apenas com relação à fração ideal que cabe a ela, deverá ser a impenhorabilidade estendida à integralidade do bem:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL (...) IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente.

Precedentes.

(" -) 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia.

Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1227366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.14)

E embora tenha se mudado para outro município, segundo afirma para cursar faculdade (fls. 130), igualmente não se afasta a impenhorabilidade decorrente da Lei 8.009/90:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR.

RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).

2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.

Precedentes.

3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1126173/MG, Terceira Turma Rel. Min. Ricardo Villas Mas Cueva, j. 09.04.13)

Nesse cenário, inexistindo informação nos autos de que a embargante possua outro imóvel de sua propriedade na cidade em que reside, deve ser protegido de constrição aquele em que residem seus genitores, ou apenas um deles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é certo que, como bem colocado pela apelante, em regra, a constatação de fraude à execução afasta a possibilidade de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, uma vez que esta deve ser aplicada em consonância com a boa-fé.

Da mesma forma, em regra, a alienação gratuita de ascendente a descendente afasta a necessidade de demonstração da má-fé deste último para a configuração da fraude à execução.

No entanto, o caso dos autos se mostra excepcional, assemelhando-se à hipótese examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1227366/RS.

Verifica-se que o imóvel já não poderia ser penhorado no momento em que houve a doação, justamente porque ali a família havia estabelecido sua moradia.

Desse modo, ainda que tenha havido a transferência gratuita do bem, não se verifica prejuízo para o credor que dele não poderia se valer para o adimplemento do seu débito:

(...)

E tal é justamente o caso dos autos, pois tanto antes quanto depois da alienação do bem a título gratuito, este vem sendo utilizado como moradia pela entidade familiar, mesmo que os atuais proprietários, filhos dos devedores, tenham se mudado para a capital do Estado para desempenho de atividades profissionais e educacionais.

Em sede de aclaratórios, ainda complementou (fls. 192/195, e-STJ):

Constou do venerando acórdão que os filhos dos executados são os atuais proprietários do bem e, como tais, evidentemente possuem legitimidade para defender seus direitos sobre o imóvel, inclusive invocando a impenhorabilidade em função de ali residirem. E tampouco há contradição, pois, segundo entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, é possível que o proprietário defenda a impenhorabilidade com vistas a defender o direito de moradia de outros membros da entidade familiar (AgInt no AREsp 1158338/SP, j. 14.08.18; AgInt no TP 18/SP, j. 04.04.17).

Nem há omissão com relação aos acórdãos mencionados pela apelante, nos quais se verifica a impossibilidade de reconhecer a impenhorabilidade quando estiver configurada a fraude.

Ocorre que o v. acórdão embargado reconheceu que não há fraude na hipótese analisada, para o que não se mostrava relevante analisar a eventual insolvência dos doadores:

(...)

Quanto ao fato de constar na qualificação da embargante que ela seria engenheira, e, portanto, não mais cursaria o ensino superior, observa-se que tal aspecto se mostra absolutamente irrelevante para o deslinde do feito.

Na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE RESGATE NA SEARA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A MESMA ENTIDADE. INVOCAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA A COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE HIPOTECA PARA A DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - de que o contrato não autoriza compensação, a dívida decorrente do inadimplemento do financiamento imobiliário é ilíquida e possui garantia de hipoteca, merecendo o afastamento da compensação autorizada pelo Tribunal de origem - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1376020/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1383292/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de benefícios de suplementação de aposentadoria.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1378870/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

2. Com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, conforme os excertos acima transcritos, a Corte Estadual concluiu que não houve fraude à execução, consignando que ainda que o imóvel não fosse doado aos filhos, não poderia ser penhorado em vista de ser a residência da família. Asseverou, também, que deste modo “não se verifica prejuízo para o credor que dele não poderia se valer para o adimplemento do seu débito” (fl. 180, e-STJ).

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de houve a fraude à execução, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial relativamente a ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
3. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Rever o entendimento do acórdão do Tribunal de origem para concluir que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 1324164/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. FORMA EQUITATIVA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 781.813/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OFENSA À LEI 6.015/73. ALEGAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O mero inconformismo, quanto à incumbência dos compradores em realizar a imediata averbação da compra no Registro de Imóveis, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração da possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à fraude à execução, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, não se comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente pela não transcrição dos trechos dos acórdãos em confronto e pela ausência do necessário cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes, situação que inviabiliza a admissibilidade do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1343259/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 375.297/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015)

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

Observa-se que a recorrente apenas repisou os argumentos expostos em seu agravo interno, demonstrando mera inconformidade com o julgado.

Desta forma, o que se verifica, em verdade, é a adoção, no julgado impugnado, de posição contrária aos interesses da parte.

Ocorre que o recurso de embargos de declaração é incabível para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditório ou obscuro ou não contenha erro material.

Inexistindo qualquer das máculas previstas no artigo 1.022 do NCPC, não há razão para modificar a decisão embargada.

3. Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para reconhecer a omissão no que tange à análise do dissídio jurisprudencial, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0208036-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.544.325 /
SP

Números Origem: 0004214-50.2012.8.26.0572 10030116020178260572 42145020128260572

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
AGRAVADO : BRUNA SOUTO CATTONI
AGRAVADO : ANDRE SOUTO CATTONI
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA - MG115316

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA
ADVOGADO : ELTON FERNANDES RÉU - SP185631
EMBARGADO : BRUNA SOUTO CATTONI
EMBARGADO : ANDRE SOUTO CATTONI
ADVOGADO : VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA - MG115316

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.